



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4165/2010 Projeto de Lei : 202/2010

Data e Hora: 28/09/10 16:57:17

Procedência: Fabricio Gandini

Estabelece normas para implantação e regulamentação do
serviço de carga a frete e dá outras providências.

SANCIONADO

233
58

NS

8140



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

Processo: 4165/2010 Projeto de Lei : 202/2010

Data e Hora: 28/09/10 16:57:17

Procedência: Fabrício Gandini

Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras providências.

Art. 1º - A prestação de serviço de carga a frete no município de Vitória somente poderá ser realizada mediante registro do prestador de serviço junto ao órgão gestor do trânsito e transporte municipal.

Art. 2º - As atividades de carga a frete no município de Vitória poderão ser realizadas por caminhonete, camioneta ou caminhão com carroceria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou, ainda, com as características de veículo misto, conforme for o caso, mediante registro dos condutores no órgão municipal responsável.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Carga a frete: atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto.

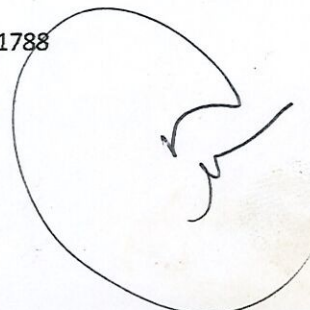
II - Veículo de carga: veículo destinado ao transporte de carga, que pode transportar dois passageiros, excluindo o motorista, sendo que para os efeitos desta lei, enquadram-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente caminhonete e caminhão.

III - Veículo misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, sendo que para os efeitos desta lei, enquadra-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente camioneta.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4165	02	Jes

IV - Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, (CTB - Anexo I).

V - Camioneta: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, (CTB - Anexo I).

Art. 4º - Deverão ser estabelecidos pelo Município, mediante solicitação dos prestadores de serviço interessados, pontos fixos destinados ao estacionamento obrigatório e privativo de carga a frete nas vias públicas.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada em até 90 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de setembro de 2010.

Fabício Gandini

Vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2165	03	Jes

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo regulamentar a atividade de carga a frete no âmbito do município de Vitória, traçando diretrizes para a normatização da prestação deste serviço, possibilitando maior comodidade e segurança tanto para os usuários como para os seus prestadores.

Atualmente este tipo de serviço é realizado em sua grande parte por prestadores informais, sem que exista qualquer exigência de condições mínimas a serem observadas pelos prestadores, principalmente no que diz respeito à localização dos veículos nas vias públicas do município, o que tem gerado grandes transtornos para a população do entorno dos locais escolhidos como ponto de espera para os que exercem esta atividade.

Ressalta-se ainda que, a presente legislação é apenas a diretriz básica para a implantação de um sistema de controle mais eficaz da atividade, uma vez que as condicionantes, requisitos e demais aspectos ligados a efetiva regulamentação da atividade, serão determinados pelos órgãos competentes à gestão do trânsito e transporte municipal.

Diante do exposto, conclamo os nobres Edis a apoiarem a presente proposta, votando pela sua aprovação.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de setembro de 2010.

Fabrício Gandini

Vereador PPS

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4165	04	JLS

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 29 / 09 / 2010

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 05 / 10 / 10

PRESIDENTE DA CÂMARA

Incluído em 1ª Discussão

Em, 15 / 10 / 2010

Presidente da Câmara

Incluído em 2ª Discussão

Em, 06 / 10 / 2010

Presidente da Câmara

Incluído em 3ª Discussão

Em, 13 / 10 / 2010

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Página
120	10	1

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE TRANSPORTES
- 3) _____
- 4) _____

EM 22 / 10 / 20 10

DIRETOR DEL

Lauto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 25 / 10 / 2010.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	05	R

PROCESSO nº.4165/2010

PROJETO DE LEI nº. 202/2010

PROCEDÊNCIA: VEREADOR FABRÍCIO GANDINI

Excelentíssimo Senhor Vereador FABRÍCIO GANDINI, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº. 202/2010, tendo o mesmo a finalidade de **"Estabelecer normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras "**, fato este explicitado em 28/09/2010.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

Em sua justificativa, o autor apresenta que este Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de carga a frete no âmbito do Município de Vitória, traçando diretrizes para normatização da prestação deste serviço, possibilitando maior comodidade e segurança, além de dar mais segurança tanto para os usuários como para os seus prestadores.

O autor ressalta que a não regulamentação de tal atividade, tem resultado alguns transtornos para a população, principalmente nos que diz respeito á localização dos veículos nas vias públicas do Município.

Conforme disciplina a Constituição em seu artigo 182, a saber:

"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

A Constituição direcionou a política de desenvolvimento a objetivos intra-urbanos. Por isso mencionou o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e com vista á garantia do bem-estar de seus habitantes. Ao fazê-lo, situou-se no estrito âmbito da competência municipal.

Do mesmo modo, o artigo 30 da legislação acima citada, dispõe que:

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Portanto, entende-se que o referido projeto atende as necessidades da população propiciando a participação na formulação e execução de políticas públicas que atendam o interesse coletivo respeitando os

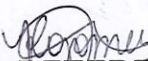
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	07	R

termos exigidos em lei, cabendo ao Município o seu incentivo, fiscalização e execução. Assim, necessária à implantação de um sistema de controle mais eficaz da atividade.

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

È como entendo, S.M.J.

Em, 25/10/2010.


RAFAELA BEZERRA GOMES
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROFESSOR	FECHA	SUBSCRIÇÃO
416508		R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Esmael

Almeida para relatar

Em 03/11/2010

Presidente

Em 01/12/2010

Processo estava em
poder do autor.

Prinipes



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	09	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROCESSO N°. 4165 de 2010

Autor: Vereador Fabrício Gandini
Relator: Vereador Esmael de Almeida

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Fabrício Gandini que busca estabelecer normas para implantação e regulamentação do serviço de carga de frete. A propositura do projeto de lei ora analisado, justifica o vereador-autor, tem por objetivo traçar diretrizes para a normatização da prestação do serviço de frete.

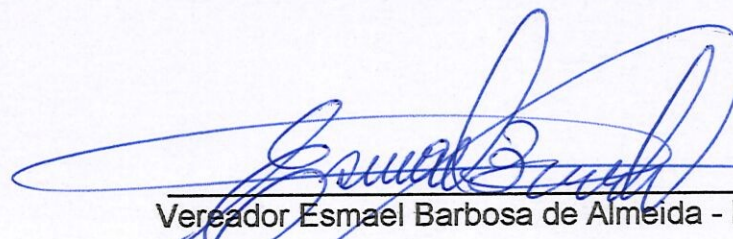
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais. Sua propositura não afronta o princípio da unicidade de nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, SMJ, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei ora analisado.

Palácio Atílio Vivácqua, 9 de dezembro de 2010.

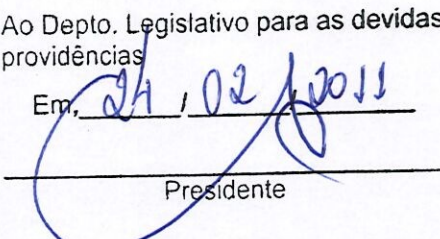

Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 24 / 02 / 2011


Presidente

VEREADOR
Esmael
"DEUS É NOSSA FORÇA"
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29052-120
esmael@esmael.com.br
27 3334-4566



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
NUM. PROJ.	DATA	SERIE
4105	10	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Transportes

Ao Sr. Vereador Aloisio
Vareja para relatar.

Em 25 / 03 / 2001

Mariano P. de M.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

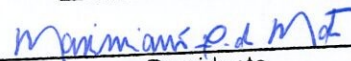
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4165 Comissão de 

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03 / 05 / 2011


Presidente

VEREADOR
VAREJÃO

COMISSÃO DE TRANSPORTES

PARECER

(Ao Projeto de Lei n.º 202/2010 – Processo: 4165/2010)

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Ilmo. Vereador Fabrício Gandini, estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras Providências.

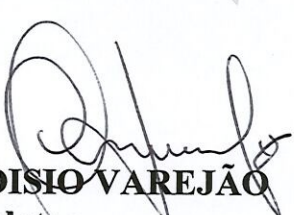
Após exame, não vejo impedimento de qualquer natureza.

Assim sendo:

Ante os motivos aduzidos, **SOU PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 202/2010**, admitindo assim, oportuno exame de seu mérito, por outras instâncias.

É o Parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de abril de 2011.


Vereador ALOISIO VAREJÃO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	REBRICA
4165	12	22

Ao Sr. (a): RITA PRATTI

Para providenciar a extração do avulso.

Em: 04/05/2011

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado

Em: 09/05/2011

Rita Pratti

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	
4165	13	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 092/2011

PROCESSO	4165/2010
PROJETO DE LEI	202/2011
EMENTA	Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga e frete e dá outras providências
INICIATIVA	FABRICIO GANDINI
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Transportes- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	14	R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia.

Em, 21/06/2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em 21/06/2011

PRESIDENTE DA CMV

Ednéa Harckbart

Regina Aguiar

Ao Sr. (Sra.),
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 22/06/2011

Diretor DEL

Lauro Cyprate
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Sr. Diretor, devidamente providenciado

Em 04 de 07 de 11

ASSINATURA

Para extração do Auto-rato de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal
Em 04 de 07 de 11



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PL 202/10

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1165	15	19

BOLETIM DE VOTAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 21 / 6 / 11

VEREADOR	VOTAÇÃO		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA			—	
ALOÍSIO VAREJÃO			—	
DERMIVAL GALVÃO			—	
ELIÉZER TAVARES	X			
ESMAEL ALMEIDA			—	
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI	X			
JUAREZ GONÇALVES VIEIRA	X			
LUISINHO COUTINHO	X			
MAX DA MATA			—	
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X			
REINALDO BOLÃO				P
SERJÃO	X			
ZEZITO MAIO				—

SECRETÁRIO: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	16	

OF.PRE. AUT. Nº 058

Vitória, 04 de julho de 2011.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.233/2011**, referente ao **Projeto de Lei nº 202/2010**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini**, aprovado em Sessão realizada no dia 22 de junho de 2011.

Atenciosamente,


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: 4203398/2011 Data : 11/07/2011 Hora
Requerente : VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto : AUTOGRAFO DE LEI

Documento ...: OFICIO - 058/2011
Destino: SECOP/GAB



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6165	17	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.233

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 202/2010**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras providências.

Art. 1º. A prestação de serviço de carga a frete no município de Vitória somente poderá ser realizada mediante registro do prestador de serviço junto ao órgão gestor do trânsito e transporte municipal.

Art. 2º. As atividades de carga a frete no município de Vitória poderão ser realizadas por caminhonete, camioneta ou caminhão com carroceria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou, ainda, com as características de veículo misto, conforme for o caso, mediante registro dos condutores no órgão municipal responsável.

I - Carga a frete: atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto.

II - Veículo de carga: veículo destinado ao transporte de carga, que pode transportar dois passageiros, excluindo o motorista, sendo que para os efeitos desta lei, enquadram-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente caminhonete e caminhão.

III - Veículo misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, sendo que para os efeitos desta lei, enquadra-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente camioneta.



IV - Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, (CTB - Anexo I).

V - Camioneta: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, (CTB - Anexo I).

Art. 4º. Deverão ser estabelecidos pelo Município, mediante solicitação dos prestadores de serviço interessados, pontos fixos destinados ao estacionamento obrigatório e privativo de carga a frete nas vias públicas.

Art. 5º. A presente lei será regulamentada em até 90 dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 04 de julho de 2011.


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE


Zezito Maio
1º SECRETÁRIO

Luisinho Coutinho
2º SECRETÁRIO


Eliézer Tavares
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
EXEMPLAR	VALHA	RUBRICA
4165	19	

GAB/1022

Vitória, 29 de julho de 2011

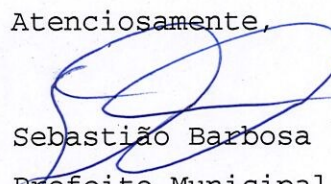
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 058/11, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.233/11, originário do Projeto de Lei nº 202/10, de autoria do Vereador Fabrício Gandini Aquino, que estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras providências

Em conformidade com o Opínamento nº 583/11, emitido pela Procuradoria Geral do Município e Parecer Técnico nº 001/11, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Sebastião Barbosa
Prefeito Municipal
em exercício

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4203398/11 - PMV

4165/10 - CMV

ccmt



12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROC.	SER.	RUBRICA
4165	20	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

OPINAMENTO N.º 583/2011

PROCESSO ADM. Nº 4203398/2011

ASSUNTO: Autógrafo de lei

À PGM/GAB

Excelentíssimo Procurador-Geral.

RELATÓRIO

A SECOP solicita desta PGM a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante às fls.02/04, cuja ementa é a seguinte: "*Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga e frete e dá outras providências*".

Às fls.08/10 consta Ofício da lavra do Sr. Domingos Sávio Gava, Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana e Parecer Técnico nº 001/11, às fls. 05/07.

É o breve relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº.202/2010, elaborado por iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fabrício Gandini, contido no Autógrafo de Lei nº.9.233/2011, tem o fito de, em apertada síntese, disciplinar a prestação de serviço de carga a frete.

Sobre o supracitado projeto de lei foi elaborado parecer técnico (fls. 05/07) pela Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, apontando alguns pontos que não devem prosperar, senão vejamos:

→ **Atribuição de Competência da Lei federal nº 9.503/1997:** como cediço, lei supracitada aponta a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições. Vejamos o teor do artigo 24:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada

previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Há que se observar também a Resolução nº 302/2008 do CONTRAN, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

14

CÂMARA MUNICIPAL
PROCL 465 22
CÂMARA MUNICIPAL

Neste ponto, a resolução aponta em seu artigo 2º, inciso IV a disciplina de estacionamento para fins de carga e descarga, inclusive apontando as definições no anexo I.

Desta forma, a matéria resta disciplinada no âmbito federal.

Antes os comandos da lei federal nº 9.503/1997, o Município de Vitória exercitou sua competência e, através da Lei nº 6.080/03 e Decreto nº 11.975/04, tratou da regulamentação de estacionamentos de uso privativo.

→ **Malbaratamento da Lei nº 6.080/2003:** como bem exposto no parecer de fls. 05/07, o estabelecimento de "estacionamento privativo", tal como prescritos nos artigos 2º, inciso I e 4º, vai de encontro ao comando da Lei municipal nº 6.080/2003, que em seu artigo 99 veda expressamente "estacionamentos de uso privativo localizados em vias públicas".

O §1º excetua a regra constante do caput do artigo 99, estabelecendo que, "estacionamento próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestem relevantes serviços à comunidade" podem ser destacados para "uso privativo".

Em seguida o §2º traz o elenco dos órgãos públicos ou particulares que prestam relevante serviço a comunidade, senão vejamos:

Art. 99. Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizados em vias públicas.

§ 1 . Excetua-se do caput deste artigo os estacionamentos próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam relevantes serviços à comunidade.

§2 . Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes a comunidade são os seguintes:

- I - corpo de bombeiros militar;
 - II - delegacias de polícia civil ou federal;
 - III - postos policiais militares;
- A

- IV - hospitais;
- V - pronto-socorros;
- VI - clínicas médicas que possuam serviço de urgência ou emergência;
- VII - promotorias de justiça;
- VIII - veículos oficiais descaracterizados da Secretaria Estadual de Segurança Pública em casos excepcionais e temporários.

Em uníssono estão as determinações do Decreto Municipal nº 11.975/2004 que, ao tratar dos "estacionamentos de uso privativo" em seus artigos 168 e 169, repete o comando legal proibindo sua determinação em vias públicas, in verbis:

Art. 168. Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizado em vias públicas.

§ 1 . Excetua-se do caput deste artigo os estacionamentos próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam relevantes serviços à comunidade.

§ 2 . Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes a comunidade são os seguintes:

- I - corpo de bombeiros militar;
- II - delegacias de polícia civil ou federal;
- III - postos policiais militares;
- IV - hospitais;
- V - pronto-socorros;
- VI - clínicas médicas que possuam serviço de urgência ou emergência;
- VII - promotorias de justiça;
- VIII - veículos oficiais descaracterizados da Secretaria Estadual de Segurança Pública em casos excepcionais e temporários.

§ 3 . Os estacionamentos privativos previstos neste artigo serão objeto de licenciamento mediante alvará de autorização de uso.

Art. 169. Somente será objeto de análise os estacionamentos privativos destinados aos estabelecimentos indicados no artigo anterior que foram construídos antes da Lei 4167/94 (PDU de Vitória), excetuados os postos policiais militares.

§ 1 . Compete a Comissão de Análise de Posturas verificar se o órgão presta serviços relevantes a comunidade e a disponibilidade

15

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	23	

de espaço em função da ocupação existente no entorno.

§ 2 . Feito o licenciamento, a utilização do estacionamento de forma privativa somente poderá ser feita após a implantação da sinalização de trânsito efetuada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Transportes e InfraEstrutura Urbana.

Em suma, o presente projeto não deve prosperar haja vista sua insofismável ilegalidade, uma vez que, o cerne da disciplina constante do projeto de lei em epígrafe é o estabelecimento do credenciamento para fins de uso de estacionamento privativo, tudo conforme seus artigos 2º e 4º.

O projeto em referência vai de encontro às normas municipalmente postas e aos limites previstos no âmbito da legislação federal.

Há ainda que se ponderar o interesse público na alteração legislativa que, mesmo se aventássemos a hipótese de legalidade, deveria passar pelo crivo das secretarias competentes para análise da viabilidade de destacamento de mais pontos privativos de estacionamento em vias públicas do município de Vitória.

Em última análise, não foi acostada pela Câmara Municipal a justificativa do presente projeto de lei para que pudéssemos aferir se os cuidados quanto a viabilidade de implantação das medidas que veicula foram tomadas pela Casa Civil, tudo conforme fundamentos supramencionados.

12

CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, quanto ao Autógrafo de Lei nº.9.233/2011, salvo melhor juízo, há possibilidade de **VETO TOTAL**, haja vista vícios de legalidade, tudo conforme manifestação do Ilustríssimo Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, Sr. Domingos Sávio Gava e parecer técnico nº 001/11, **bem como inviabilidade de aferição do interesse público na aprovação do projeto de lei em epígrafe**, tudo conforme artigo 83, §2º da Lei Orgânica Municipal.

São os termos do opinamento,
Vitória, 27 de Julho de 2011.



RENATO BODART PESSANHA

Assessor Técnico

Procuradoria Geral do Município

PGM/AT

OAB/ES nº 13.884



Prefeitura de Vitória
Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana
Gerência de Planejamento Operacional de Trânsito

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	SUBSCRIÇÃO
4465	24	OS

PARECER TÉCNICO Nº 001/11.

SETRAN/GPOT

REFERÊNCIA: Processo Nº 4203398/2011.

ASSUNTO: O referido Autógrafo de Lei é decorrente da aprovação, pelo Legislativo Municipal, do Projeto de Lei nº 202/2010, cuja ementa é a seguinte: **“Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras providências”.**

Fundamentação

Considerando que:

- A Lei Municipal nº 6.080/2003, que instituiu o Código de Posturas do Município de Vitória, em seu Art. 99, proíbe o estacionamento de uso privativo localizado em vias públicas, excetuado os órgãos públicos e particulares que prestem relevantes serviços à Comunidade;
- O Decreto Municipal nº 11.975/2004, que regulamenta a Lei Municipal nº 6.080/2003, descreve nos artigos 168 e 169:

Art. 168. Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizado em vias públicas.

§ 1. Excetua-se do caput deste artigo os estacionamentos próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam relevantes serviços à comunidade.

§ 2. Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes a comunidade são os seguintes:

I - corpo de bombeiros militar;

II - delegacias de polícia civil ou federal;

III - postos policiais militares;

IV - hospitais;

V - pronto-socorros;

VI - clínicas médicas que possuam serviço de urgência ou emergência;

VII - promotorias de justiça;

VIII - veículos oficiais descaracterizados da Secretaria Estadual de Segurança Pública em casos excepcionais e temporários.

§ 3. Os estacionamentos privativos previstos neste artigo serão objeto de licenciamento mediante alvará de autorização de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	25	

FIS.	RUBRICA
06	

Prefeitura de Vitória

Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana
Gerência de Planejamento Operacional de Trânsito

Art. 169. Somente será objeto de análise os estacionamentos privativos destinados aos estabelecimentos indicados no artigo anterior que foram construídos antes da Lei 4167/94 (PDU de Vitória), excetuados os postos policiais militares.

§ 1. Compete a Comissão de Análise de Posturas verificar se o órgão presta serviços relevantes a comunidade e a disponibilidade de espaço em função da ocupação existente no entorno.

§ 2. Feito o licenciamento, a utilização do estacionamento de forma privativa somente poderá ser feita após a implantação da sinalização de trânsito efetuada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Transportes e Infra- Estrutura Urbana.

- A Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito de Brasileiro) em seu artigo 24 estabelece as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

- A resolução do CONTRAN nº 302/2008 frente à necessidade de regulamentar os diversos tipos de estacionamento de veículos e área de segurança de edificação pública definiu as áreas de estacionamento como área para veículos de aluguel a taxímetro, área para portador de deficiência, área para idoso, área para operação de carga e descarga, área para ambulância, área para estacionamento rotativo, área de estacionamento de curta duração, área de estacionamento de viaturas policiais e instituições de segurança pública, proibindo a destinação de parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas na resolução.

Conclusão

Face ao exposto, pelo conflito de legislação, tanto Federal quanto Municipal, sugerimos o seu indeferimento, pois somos favoráveis à rejeição deste Autógrafo de Lei em sua totalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	26	

FIS.	RUBRICA
07	

Prefeitura de Vitória

Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana
Gerência de Planejamento Operacional de Trânsito

CUIDADOS JURÍDICOS ESPECIAIS:

Ressaltando que o Código de Posturas do Município de Vitória, Lei nº 6.080/2003, Decreto Municipal nº 11.975/2004, Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito de Brasileiro) e Resolução do CONTRAN nº 302/2008 abordam a matéria.

Vitória, 20 de julho de 2011.

Fábio Nogueira Felsky
Gerente de Planejamento
Operacional de Trânsito
SETRAN/GPOT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEX. AO PR. N.º

5167/11

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	27	

Anexado ao Processo Administrativo nº 5167/2011,

Encaminhado a Procuradoria da Casa para manifestação solicitada por Ordem do Sr. Presidente.

Em 03/08/2011

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Regina,

Para emissão da Lei a ser sancionada pelo presidente da Câmara de conformidade com que estabelece o Parágrafo 4º do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município em consonância com o Parecer elaborado pela Procuradoria deste Poder Legislativo lavrado as folhas 03, 04 e 05 do Processo 5107/2011 a este apensado.

Em, 03/08/2011

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor,

Emitida a Lei sancionada recebendo no nº 8.140 publicada no Diário Oficial do dia 12/08/2011, Anexo.

Em, 13/08/2011.

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

SR. DIRETOR

Após as formalidades legais informo a
V. S^a. que o presente processo encontra-se em
condições de ARQUIVAMENTO

Em: 13/08/2011

Funcionário

O presente processo foi anexado
ao processo do Executivo de nº 6510/11

Em 13/08/2011

Delegado Luis de Almeida



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DO
Em, 12/08/2011
Res.
Núcleo de Documentação e Informação

LEI Nº 8.140

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11365	28	Res.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras providências.

Art. 1º. A prestação de serviço de carga a frete no município de Vitória somente poderá ser realizada mediante registro do prestador de serviço junto ao órgão gestor do trânsito e transporte municipal.

Art. 2º. As atividades de carga a frete no município de Vitória poderão ser realizadas por caminhonete, camioneta ou caminhão com carroceria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou, ainda, com as características de veículo misto, conforme for o caso, mediante registro dos condutores no órgão municipal responsável.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Carga a frete: atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto;

II - Veículo de carga: veículo destinado ao transporte de carga, que pode transportar dois passageiros, excluindo o motorista, sendo que para os efeitos desta lei, enquadram-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente caminhonete e caminhão;

Câmara Municipal de Viçosa		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4165	29	Res.

III - Veículo misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, sendo que para os efeitos desta lei, enquadra-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente camioneta;

IV - Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, (CTB - Anexo I);

V - Camioneta: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, (CTB - Anexo I).

Art. 4º. Deverão ser estabelecidos pelo Município, mediante solicitação dos prestadores de serviço interessados, pontos fixos destinados ao estacionamento obrigatório e privativo de carga a frete nas vias públicas.

Art. 5º. A presente lei será regulamentada em até 90 dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 05 de agosto de 2011.


Reinaldo Matiazzi (Bolão)
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.140

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1165	30	RELA

Estabelece normas para implantação e regulamentação do serviço de carga a frete e dá outras providências.

Art. 1º. A prestação de serviço de carga a frete no município de Vitória somente poderá ser realizada mediante registro do prestador de serviço junto ao órgão gestor do trânsito e transporte municipal.

Art. 2º. As atividades de carga a frete no município de Vitória poderão ser realizadas por caminhonete, camioneta ou caminhão com carroceria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou, ainda, com as características de veículo misto, conforme for o caso, mediante registro dos condutores no órgão municipal responsável.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Carga a frete: atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto;

II - Veículo de carga: veículo destinado ao transporte de carga, que pode transportar dois passageiros, excluindo o motorista, sendo que para os efeitos desta lei, enquadram-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente caminhonete e caminhão;

III - Veículo misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, sendo que para os efeitos desta lei, enquadra-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente camioneta;

IV - Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, (CTB - Anexo I);

V - Camioneta: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, (CTB - Anexo I).

Art. 4º. Deverão ser estabelecidos pelo Município, mediante solicitação dos prestadores de serviço interessados, pontos fixos destinados ao estacionamento obrigatório e privativo de carga a frete nas vias públicas.

Art. 5º. A presente lei será regulamentada em até 90 dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de agosto de 2011.

Reinaldo Matiazzi (Bolão)
PRESIDENTE DA CÂMARA